



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba



**Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE ITAITUBA
Prefeitura Municipal de Itaituba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE

A Comissão de Licitação do Município de ITAITUBA, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA, consoante autorização do Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, ORDENADOR DE DESPESA, vem abrir o presente processo administrativo para **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO.**

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente INEXIGIBILIDADE encontra-se fundamentada no artigo 25, II, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações vigentes, onde versa:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição;

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

A Constituição Federal ao prever a realização de licitação para contratações pelos órgãos e entidades públicas, deixou claro que a legislação infraconstitucional poderia prever situações em que esta obrigação seria relativizada. Assim, a Lei nº 8.666/93 previu no art. 25, além dos casos em que a licitação seria dispensada, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável tecnicamente.

Segundo a Lei nº 8.666/93, dois requisitos são necessários para que a competição seja inviável e a contratação possa ser feita sem licitação: os serviços precisam ser de natureza singular e os profissionais ou empresas contratadas devem possuir notória especialização.

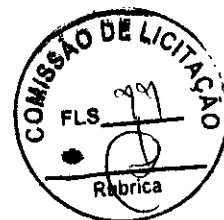
Logo, apenas aqueles serviços advocatícios revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização, são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram

C330003



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba



nesse caso aqueles serviços de advocacia comuns, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelem idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Ao autorizar a ausência de uma licitação, estribada no dispositivo legal em comento, “inexigir licitação consiste em determinar a aquisição direta de bens, obras ou serviços sem a exigência do torneio, por sua inviabilidade, nos termos do art. 25 da Lei”.

Este dispositivo prevê não só as hipóteses em que a licitação não seria possível, como também define expressamente hipóteses em que a licitação deve obrigatoriamente ser realizada, tal como a descrita na parte final do inciso II, no tocante à contratação de serviços de publicidade e divulgação. Implicitamente, também o dispositivo deixa entrever hipóteses em que a licitação deve ser desenvolvida.

Ao contrário das hipóteses taxativas de dispensa de licitação previstas em lei, em especial nos artigos 17 e 24 da Lei de Licitações, os casos de inexigibilidade não estão esgotadas na lei, o que demandará de especial atenção do aplicador da lei penal, ante a margem de subjetividade que cada caso concreto poderá propiciar ao agente público.

A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

A Lei 14.039/2020 insere na legislação a previsão expressa de que os serviços prestados pelos advogados e por profissionais de contabilidade possuem natureza técnica e singular. Para que haja a contratação direta por inexigibilidade é necessário o preenchimento de três requisitos cumulativos: serviço técnico, serviço singular e a notória especialização do contratado.

Os serviços técnicos são aqueles enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, tais como: estudos, planejamentos, pareceres, perícias etc. Já o serviço singular depende da demonstração da excepcionalidade, da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum. A notória especialização, por sua vez, é o reconhecimento do mercado em sua área de atuação, o que pode ser demonstrado através de estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento etc.

0330m105



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba



Nesse sentido, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252-TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

A Lei nº 14.039/2020 inseriu dispositivos no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) e na Lei dos Contadores (DL 9.295/46) afirmando, expressamente, que os serviços prestados pelos advogados e profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Dispositivos inseridos:

Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB):

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Lei dos Contadores (DL 9.295/46):

Art. 25. (...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

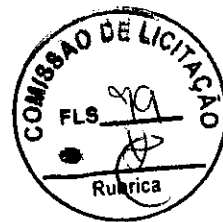
§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou

03/01/2023



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba



de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A definição de notória especialização inserida pela Lei nº 14.039/2020 é a mesma que já constava no § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Compare:

Art. 25 (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Antes da Lei nº 14.039/2020, a jurisprudência e a doutrina diziam:

A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal;

b) notória especialização profissional;

c) natureza singular do serviço;

d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público;

e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

STF. 1ª Turma. Inq 3074, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/8/2014.

Entendimento do STJ: Jurisprudência em Teses (Ed. 97):

Tese 7: A contratação de advogados pela administração pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular e com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização.

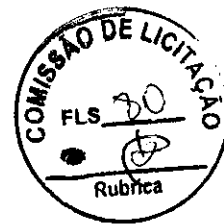
(...) V - A inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 não se contenta com a natureza técnica do serviço contratado. Exige a conjugação da natureza técnica (art. 13) com a natureza singular e a notória especialização dos profissionais ou

0430167



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba



empresas (art. 25, II). Assim, deve prevalecer o entendimento exposto no decisum recorrido, e não aquele que pretende, ao arrepio da lei, generalizar a inexigibilidade de licitação para todas as contratações de serviços advocatícios. (...)

Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa prática de ato administrativo desobrigado, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio em que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor da empresa **CUNHA PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 06.226.354/0001-35, que tem como responsável técnico o experiente e qualificado advogado **HELENILSON CUNHA PONTES**, **OAB/PA Nº 6473**, para consultoria e assessoria tributária objetivando a determinação, o lançamento, a inscrição, a execução, a cobrança e a arrecadação dos valores devidos ao Município relativos à Taxa de Controle, Acompanhamento, Fiscalização das Atividades de Pesquisa, lavra e acompanhamento de recursos minerários decorrentes de exploração de recursos minerais no Município de Itaituba.

Ao observar as condições para inexigibilidade, constatou-se que envolve prestação continuada de serviços técnicos especializados de Advocacia, onde ao analisar a proposta, documentação e atestados de capacidade técnica, evidenciou-se que o escritório **CUNHA PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é conceituado no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, experiências com órgãos públicos, além de possuir aparelhamento e corpo técnico relacionado com suas atividades, o que nos permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Os serviços descritos são com devida singularidade, bastante individualizado ante os demais serviços jurídicos da mesma espécie, fazendo com que sua prática requeira alta especialização e seja até mesmo desconhecida da maioria dos escritórios de advocacia. Além do mais, não há notícias de, nessa mesma linha, outro escritório de advocacia com tão vasta

Cyza Pontes



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba



experiência nessa matéria específica, o que dá um grau de notoriedade e singularidade à empresa proponente.

Consta, neste processo de Inexigibilidade de licitação, cópias dos Certificados de Helenilson Cunha Pontes na condição de Livre Docente em legislação Tributária pela Universidade de São Paulo – USP (2005), de Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo – USP (2000) e do *Program Of Instruction for Lawyers* pela *Harvard Law School* (2003). Além disso, Helenilson foi Vice Governador do Estado do Pará (2011-2014), Secretário Especial de Gestão do Estado do Pará (2012-2013), Secretário de Educação do Estado do Pará (2015), Presidente do Conselho de Administração do banco do Estado do Pará (2011-2013), Conselheiro do Conselho Administrativo de recursos Fiscais do Ministério da fazenda (2009-2010). Ele é membro do Comitê de Seleção de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nomeado pelo Ministério da Fazenda; foi escolhido como Tributarista de Destaque (2005-2006) pela Associação Paulista de Estudos Tributários – APET. É membro da Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo e Pará, da *International Fiscal Association – IFA*, do Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT, da Associação Brasileira de Direito tributário – ABRADT, da Academia Brasileira de Direito Financeiro – ABDF e da Associação Paulista de Estudos Tributários – APET. Compõe o Conselho Científico da revista *Direito Tributário Atual*, publicada pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT. Membro de Bancas de Mestrado e Doutorado em instituições de ensino superior no Brasil e no Exterior. Foi Professor de Cursos de Especialização em Direito Tributário e em processo Tributário do Centro de Extensão Universitária – CEU, São Paulo-SP. Professor do Curso de Especialização em Direito Tributário do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, Professor do Curso de Especialização em Direito Tributário da PUC-COGEAE, São Paulo-SP. Autor de diversos artigos para revistas de Direito e ensaios em obras coletivas. Livros publicados: *O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário*, Dialética, São Paulo, 2000; *Inconstitucionalidade da Lei Tributária – Repetição do Indébito*, Dialética, São Paulo, 2002 (em co-autoria com Marco Aurelio Greco); *Ensaio de Direito Tributário*, Editora MP, São Paulo, 2005; *Coisa Julgada Tributária e Inconstitucionalidade*, Dialética, São Paulo, 2005. Prestou consultoria ao Ministério de Minas e Energia, na elaboração de um novo marco regulatório mineral do Brasil. Coordenou a instituição da Taxa de Fiscalização da

Czyzmontes



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba



Exploração de Recursos Minerais e da taxa de Fiscalização da Exploração de Recursos Hídricos pelo Estado do Pará.

Conforme consta nos autos deste processo, a justificativa para esta inexigibilidade de licitação se faz em virtude de que o proponente atende às circunstâncias legais e jurisprudenciais exigidas por esta modalidade de contratação, haja vista a sua alta e notória especialização na área Tributária.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Verificada a proposta de preços da empresa **CUNHA PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 06.226.354/0001-35, que tem como responsável técnico o experiente e qualificado advogado HELENILSON CUNHA PONTES, **OAB/PA Nº 6473**, perfaz-se o percentual de 12% (doze por cento) do valor da receita efetivamente arrecadada com a cobrança, lançamento, execução e implementação do Cadastro e da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM decorrentes da exploração de recursos minerais neste município.

Face ao exposto, recomenda-se que a prestação de serviços especializados de advocacia em relação às taxas e recursos minerários do município de Itaituba/PA seja realizada com a empresa **CUNHA PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 06.226.354/0001-35 no intuito de satisfazer a necessidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração de Itaituba.

ITAITUBA – PA, 24 de agosto de 2022.


CLEANE DA SILVA SANTOS
Comissão de Licitação
Presidente

ROD. TRANSAMAZONICA C/10ª RUA ANEXO AO GINASIO MUNI